

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 86, DE 1999

(Apensados os Projetos de Lei 357/99; 3.037/2000; 5.572/2001 e 6.035/2002)

Dispõe sobre o exercício profissional do
Agente Comunitário de Saúde.

Autor: Deputado LINO ROSSI

Relatora: Deputada LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado **LINO ROSSI**, visa a regulamentação profissional do Agente Comunitário de Saúde (ACS). Para tanto, define o profissional como sendo aquele que executa ações educativas e básicas de saúde, em ambiente externo, junto à comunidade, às famílias e às organizações em geral, obrigando-se sua supervisão por profissional de saúde, legalmente habilitado.

Define, igualmente, em seu artigo 3º, nove atividades que estariam compreendidas no campo de ação do técnico em questão, vedando seu desempenho no âmbito dos serviços ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais.

Prevê, como requisitos para o exercício da profissão, a conclusão do ensino fundamental e de curso profissionalizante em ações de saúde comunitária, além de residência permanente por, no mínimo, dois anos, na região de atuação.

Estabelece o prazo de cinco anos para o cumprimento dos requisitos acima, fixando a jornada de trabalho em oito horas diárias e quarenta semanais, com compensação de horários e hora extra remunerada com, pelo menos, cinquenta por cento de acréscimo.

Por fim, estabelece que o registro e a fiscalização do exercício profissional em discussão incumbe aos órgãos públicos da área de saúde, nas três esferas do governo.

Na justificação de sua proposição, alega o autor que a necessidade de regulamentação da citada atividade profissional se deve à sua relevância social e aos significativos e surpreendentes resultados atingidos, principalmente nas localidades mais distantes e nas zonas mais carentes das cidades.

Nos prazos regimentais previstos, não foram apresentadas emendas. Porém, apensadas a essa proposição, tramitam outras quatro matérias com propósitos correlatos.

A primeira delas é o ***Projeto de Lei nº 357, de 1999***, de autoria do nobre Deputado **DARCÍSIO PERONDI**. Tal Projeto exige, para o exercício da profissão, a escolaridade mínima correspondente à quarta série do Primeiro Grau, a conclusão de curso específico de formação em saúde comunitária e a residência fixa no local de atuação, salvo nos combates a endemias, outorgando competência aos governos municipais, para que estes mantenham cadastros dos Agentes Comunitários de Saúde.

Em sua justificação, o Deputado salienta a necessidade de mudança na assistência à saúde no país, que esteve centrada na prestação médico-hospitalar durante muitos anos, o que levou grande parcela da população brasileira a distanciar-se dos conhecimentos básicos e das tecnologias mais simples de prevenção de doenças.

A segunda proposição apensada é o ***Projeto de Lei nº 3.0337, de 2000***, de autoria do ilustre Deputado **RAFAEL GUERRA**, no qual são estabelecidos os seguintes requisitos ao exercício profissional do ACS: a conclusão da oitava série do ensino fundamental, nas comunidades onde isso for possível; ser o agente maior de dezoito anos, ter espírito de liderança e de solidariedade e a submissão a processo público de seleção, dentre outras condições, em comum com as proposições anteriores.

Justificando-se, o autor alega pretender fazer justiça aos milhares de Agentes Comunitários de Saúde, atualmente em ação, ressaltando a necessidade de regulamentação do exercício dessa profissão, para que se evite que pessoas despreparadas assumam o lugar de profissionais tão indispensáveis para a melhoria no atendimento à saúde em nosso país.

O próximo apensado é o ***Projeto de Lei nº 5.572, de 2001***, de autoria do nobre Deputado **IBERÊ FERREIRA**, no qual defende-se a submissão a processo público de seleção, a responsabilidade do poder público local e a observância às exigências estabelecidas pelo Ministério da Saúde, como pré-requisitos ao exercício da profissão de ACS.

Ao justificar-se, declara o autor que os Agentes Comunitários trabalham no campo da educação e da prevenção na área da saúde, sendo peça chave na garantia da cidadania às populações mais negligenciadas.

A quarta e última proposição em apenso é o ***Projeto de Lei nº 6.035, de 2002***, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que visa criar a profissão de ACS, no âmbito do Sistema Único da Saúde – SUS, caracterizando-a pelo exercício de atividades de prevenção de doenças e

promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Como requisitos ao exercício da profissão, o Projeto de Lei exige: a residência do ACS na área da comunidade de atuação; a conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica, cujo conteúdo deverá ser estabelecido pelo Ministério da Saúde; e a conclusão de ensino fundamental, dispensando aqueles que já estiverem no exercício da profissão do cumprimento de tais requisitos.

Estabelece, ainda, que o ACS deverá prestar seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto e que todo o disposto não se aplica ao trabalho voluntário.

A proposição em análise foi encaminhada à Câmara dos Deputados por meio da Mensagem nº 44/2002, do Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial de nº 00006/MS/TEM, na qual argumenta-se que a política adotada pelo Governo “cria condições para a prestação de uma saúde integral, resolutiva, com qualidade e humanizada”, favorecendo a criação da Profissão de ACS, já que esse é o instrumento capaz para estabelecer o vínculo entre a equipe de saúde da família e a comunidade.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise configura uma iniciativa das mais meritórias, já que visa dar proteção ao trabalho desenvolvido por profissionais da maior importância para a extensão na cobertura das ações e serviços de saúde do país.

A prevenção de doenças é o caminho mais econômico e seguro à manutenção da saúde. Hoje, porém, a falta de informação dificulta o acesso aos conhecimentos mais básicos e às formas mais simples de prevenção de doenças, principalmente no que diz respeito às populações carentes. Isso, devido ao modelo de assistência à saúde centralizado no atendimento médico-hospitalar.

Em meio a esse cenário, o Ministério da Saúde criou o Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, visando proporcionar à população o acesso e a universalidade do atendimento à saúde, descentralizando as ações.

Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS são pessoas preparadas para orientar sua própria comunidade sobre aspectos ligados à

saúde. Eles devem agir em sintonia com a unidade de saúde mais próxima, buscando encontrar alternativas para enfrentar as situações problemáticas juntamente com a comunidade. Para tanto, o ACS deve conhecer a comunidade em que trabalha. Daí a justificativa para sua atuação na área em que reside.

Os Agentes devem ir de casa em casa, recolhendo informações acerca da realidade de cada domicílio e cadastrando as famílias. Agindo assim, eles podem detectar as ocorrências que necessitam de uma maior atenção, como, por exemplo, casos de desnutrição e gravidez, registrando, ainda, condições de habitação, de trabalho e de renda da população.

Algumas das importantes atribuições dos agentes são:

- cadastrar as famílias;
- visitar periodicamente cada família, dando uma maior atenção àquelas que mais necessitem;
- pesar e medir periodicamente as crianças menores de dois anos, verificando a normalidade no processo de crescimento;
- observar os cartões de vacinação das crianças;
- dar orientações básicas ao tratamento de doenças mais comuns;
- incentivar o aleitamento materno;
- identificar as gestantes e verificar se elas estão realizando adequadamente o acompanhamento pré-natal;
- orientar a população quanto às doenças sexualmente transmissíveis, aos métodos contraceptivos e à prevenção de doenças como o câncer de mama e do colo de útero;
- alertar a população quanto à prevenção e cuidados em relação a endemias que afetem a região, como a dengue.

Dessa forma, percebe-se que a atuação dos Agentes de Saúde proporciona à população uma assistência de maior qualidade e permite a elevação do seu padrão de saúde.

Por outro lado, o ACS é apenas um dos integrantes de uma equipe que deve também ser composta por médico, enfermeiro e auxiliar de enfermagem. Ao realizar o atendimento junto à comunidade ele encaminha aqueles que se encontram em situações mais delicadas a atendimentos mais complexos, sendo eles o elo entre a comunidade e a equipe de saúde local.

Atualmente, existem cerca de 150 mil ACS atuando em mais de 4.700 municípios brasileiro. Assim sendo, é preciso garantir condições dignas de trabalho a esse grande número de profissionais, tão importantes para o país.

Tendo em vista todo o relacionado, e pelo fato de todas as proposições apresentarem aspectos positivos, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei 86, de 1999 e de seus apensados, na forma do SUBSTITUTIVO, que apresento em anexo.

Sala das Comissões, de de 2002.

Deputada **LÚCIA VÂNIA**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 86, DE 1999

Dispõe sobre o Exercício Profissional
do Agente Comunitário de Saúde.

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

Cria a profissão de Agente
Comunitário de Saúde e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos dessa Lei.

Parágrafo Único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art.2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações educativas, domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, nas cidades e nos meios rurais, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

§ 1º As atividades dos Agentes Comunitários de Saúde serão desempenhadas sob a supervisão de um profissional de nível superior da área médica ou de enfermagem, e exigem a participação em programas de educação continuada e aprimoramento profissional.

§ 2º É vedado ao Agente Comunitário de Saúde exercer as suas atividades em serviços ambulatoriais, hospitalares, laboratoriais ou em setores administrativos, mesmo que de unidades de atenção à saúde.

Art.3º Para o exercício da profissão, o Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ter residência fixa na comunidade em que atuar, salvo em casos de combate a endemias;

II – haver concluído curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde, com aproveitamento satisfatório;

III – haver concluído o ensino fundamental;

IV – ser maior de dezoito anos.

§ 1º Aqueles que exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na data da publicação dessa Lei, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos agentes mencionados no § 1º.

Art.4º O Agente comunitário de saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Art.5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2002.

Deputada **LÚCIA VÂNIA**
Relatora